



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-72.2009.815.0231 — 1ª Vara de Mamanguape.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A)

APELADO : Damião Alves de Oliveira

ADVOGADO : Ricardo Cezar Ferreira de Lima (OAB/PB 9.842)

APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO — TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) — CONTRATO FIRMADO EM 2006 — LEGALIDADE — PRECEDENTES DO STJ E TJPB — PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

— O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta em face da sentença de fls. 128/134, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Damião Alves de Oliveira** contra **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgando procedente, em parte, o pedido, para declarar a ilegalidade

da cobrança da TEC, no importe de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de emissão de carnê, já calculados em dobro.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 137/163), afirma que a aplicação de juros se deu conforme a média de mercado, aduzindo, ainda, inexistência de ilegalidade quanto às tarifas cobradas, sendo legal, portanto, a cobrança da TEC e tarifa de inserção de gravame.

Contrarrazões às fls. 175/181.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 187/187v., não opinou no mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual estavam previstos encargos abusivos. Nesses termos, requereu a declaração de ilegalidade da capitalização de juros, TEC, além de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a ilegalidade da cobrança da TEC, no importe de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de emissão de carnê, já calculados em dobro.

O apelante pugna pela legalidade das tarifas cobradas no contrato, bem como quanto à capitalização de juros, sendo descabida a revisão do presente, por afronta ao princípio *pacta sunt servanda*.

Ora, não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, pois a intenção do autor é adequar tarifas e cobranças contratuais ao que é devido de fato. A revisão de contrato não fere o princípio *pacta sunt servanda* ao passo que as cláusulas consideradas ilegais devem ser rechaçadas do contrato que não pode perdurar no mundo jurídico quando eivado de ilegalidade, diferente das cláusulas lícitas e livremente pactuadas que não deve ser alteradas ao alvitre de uma das partes.

Cumprе salientar que, no apelo, o banco, de forma genérica, pleiteia pela manutenção de tarifas que não foram atingidas pela sentença, porquanto consideradas legais ou, simplesmente, por não constarem no contrato, sendo assim, não conheço, em parte do apelo, no que tange a tais pedidos, pois não foram alvo de reforma pela decisão ora recorrida.

A sentença de primeiro grau cingiu-se em considerar ilegal a TEC, determinando a devolução do valor considerado indevidamente cobrado em dobro.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de**

conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

No caso, as partes formalizaram o contrato em 2006 (fl. 16), portanto, legal a cobrança da TEC.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório**, para afastar a condenação imposta pelo juízo *a quo* e, assim, julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 26v.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exm^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-72.2009.815.0231 — 1ª Vara de Mamanguape.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta em face da sentença de fls. 128/134, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Damião Alves de Oliveira** contra **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgando procedente, em parte, o pedido, para declarar a ilegalidade da cobrança da TEC, no importe de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de emissão de carnê, já calculados em dobro.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 137/163), afirma que a aplicação de juros se deu conforme a média de mercado, aduzindo, ainda, inexistência de ilegalidade quanto às tarifas cobradas, sendo legal, portanto, a cobrança da TEC e tarifa de inserção de gravame.

Contrarrazões às fls. 175/181.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 187/187v., não opinou no mérito recursal.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR